

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.505 - PR (2018/0124136-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IVETE ALVES PEREIRA
RECORRENTE : JOSE DE JESUS NETO
RECORRENTE : JOSE HONORIO DA SILVA
RECORRENTE : JOSEFA EMIDIA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO DE PAULA
RECORRENTE : MARIA DA LUZ DOS PASSOS
RECORRENTE : MARIA DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RECORRENTE : TEREZINHA FERNANDES
RECORRENTE : TOSHIKI ITO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
LUIZ ASSI - PR036159
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137
CAMILLA DE FATIMA PORTELA GURNACKI - PR061169

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. É ânua o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.
2. "*Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir*" (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por IVETE ALVES PEREIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUA. ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO QUE É ACESSÓRIO AO MÚTUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

AJUIZADA MAIS DE UM ANO APÓS A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC/15. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 206, §1º, II, alínea "b", do Código Civil de 2002.

Alega ausência de prescrição da pretensão, arguindo que o termo inicial do prazo prescricional é a comunicação ao segurado da negativa de cobertura por parte da Seguradora e não da ocorrência do sinistro nem da entrega ou da quitação do imóvel. Afirma que somente teve ciência da negativa de cobertura quando do oferecimento da contestação. Assevera que os danos nos imóveis remontam de longa data, existindo desde a construção do imóvel, e são contínuos e permanentes, impossibilitando a fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional. Sustenta que a quitação do contrato de financiamento não quita o contrato de seguro.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.086-1.096.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1.099-1.101).

É o relatório. Decido.

2. A irresignação não prospera, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A Corte local concluiu pela prescrição da pretensão em análise, com base na seguinte fundamentação (fls. 1.002-1.005):

"14. No caso em mesa, conforme manifestação do agente financeiro de fls. 903/905, verifica-se que os contratos de financiamento foram firmados pelos autores: Ivete Alves Pereira, José de Jesus Neto, José Honório da Silva, Maria Conceição de Paula, Maria da Luz dos Passos, Maria da Silva Araújo, Maria de Lourdes dos Santos e Toshiki Ito na data de 31/07/1980, e pela autora Terezinha Fernandes (mutuário original: Mario Arisa) em 18/02/1983. Sendo que foram quitados, respectivamente, em 09/10/2000, 17/10/2000, 11/10/2000, 17/10/2000, 29/12/2000, 17/10/2000, 17/10/2000, 18/10/1985 e 19/09/2001, datas a partir das quais passou a fluir o prazo prescricional de 1 (um) ano.

15. Entretanto, o requerimento administrativo direcionado à COHAB-Londrina (fls. 155/156) foi realizado somente em 29/07/2008 e recebido pelo agente financeiro em 11/08/2008, tendo sido a ação proposta em 29/09/2008.

16. Em casos como esse a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo prescricional anual deve ter início na data da quitação do contrato de financiamento, já que o contrato de seguro habitacional dele é acessório, como se vê:

[...]

18. Portanto, ultrapassado o prazo anual entre a quitação dos contratos de financiamento dos autores, que ocorreram nas datas de 09/10/2000, 17/10/2000, 11/10/2000, 17/10/2000, 29/12/2000, 17/10/2000, 17/10/2000, 18/10/1985 e 19/09/2001, e o ajuizamento da ação (29/09/2008), bem como inexistindo qualquer fato suspensivo ou interruptivo, tendo em vista que o

Superior Tribunal de Justiça

requerimento administrativo de cobertura securitária foi efetuado quando o prazo anual já havia se esgotado, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição."

2.1 Nota-se que o entendimento de aplicação do prazo prescricional anual pela Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2.2 Salienta-se, ainda, que "o entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo é a data da ciência inequívoca, ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização, aplica-se para contratos vigentes que, como registrado no arresto combatido, não é o caso dos autos" (in REsp nº 1.727.297-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, in DJe 08.08.2018).

No mesmo sentido:

"[...] ressalte-se que o entendimento segundo o qual "o termo inicial da prescrição se inicia com a ciência inequívoca do segurado sobre a negativa da prestação pecuniária da seguradora" (e-STJ fl. 1.386) somente é aplicável quando não é possível contar, com segurança, o referido período de tempo e a comunicação do fato à seguradora ou o ajuizamento da demanda tenham ocorrido antes de decorrido 1 (um) ano do encerramento do contrato, não podendo ser utilizado para admitir o ajuizamento de demandas vários anos após a extinção do financiamento." (in REsp nº 1.749.104-PR, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, in DJe 03.08.2018).

2.3 Ademais, especificamente quanto à questão da liquidação do contrato de financiamento, esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que extinto o financiamento cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora por ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da

seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)(g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais o pagamento de prêmio de seguro, e, por consequência, não há que se falar em cobertura securitária. Colhe-se, assim, a ausência do interesse de agir.

4. Não há nenhum reparo a ser feito ao acórdão recorrido, tendo em conta que o objeto de cobertura da apólice está expressamente predeterminado, o que é legalmente permitido, nos termos do art. 757 do CC/02.

5. Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799, todos do CC/02 e 1º, III, da Constituição Federal (Enunciado nº 370 da IV Jornada de Direito Civil do CJP).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)(g.n.)

Desse modo, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, a quitação dos contratos de financiamento dos recorrentes, entre 1985 e 2001, muito antes do ajuizamento da ação em 2008, cessa o pagamento dos prêmios, não havendo possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora por ausência de interesse de agir, conforme a jurisprudência do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, majorando os honorários advocatícios em prol dos patronos da parte ora recorrida em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, observada eventual gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator